



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07795/11**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém  
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa  
Valor: R\$ 260.376,42

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02142/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07795/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 14/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato n.º 80/2011, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção para execução de serviços diversos nas escolas e creches municipais, Secretaria de Educação, Esportes e Turismo, Projovem, PETI, PAIF e Secretaria da Infra-Estrutura do município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de setembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07795/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 07795/11 tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 14/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato n.º 80/2011, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção para execução de serviços diversos nas escolas e creches municipais, Secretaria de Educação, Esportes e Turismo, Projovem, PETI, PAIF e Secretaria da Infra-Estrutura do município de Belém.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu o relatório inicial, fls. 96/98, onde se posicionou pela intimação da Autoridade responsável, tendo em vista que a pesquisa de preços do material a ser adquirido não indica os nomes dos 03 (três) fornecedores consultados e a publicação da portaria que nomeia a Comissão de Licitação está ilegível.

Devidamente citado, o responsável apresentou a documentação de fls. 101/130.

A Auditoria ao analisar tal documentação, considera regular a licitação de que se trata e o contrato dela decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação, o Contrato dela originário e o 1º Termo Aditivo atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de setembro de 2011.**